

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007

(Do Sr. Barbosa Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produtos no sistema métrico decimal e dá outra providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar que informações sobre as dimensões de produtos sejam expressas no sistema métrico decimal e que sejam informadas a largura e a altura das telas de monitores e de televisores comercializados no País.

Art. 2º O Art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 31

§ 1º Informações sobre as dimensões do produto deverão ser expressas no sistema métrico decimal.

§ 2º Quando se tratar de telas de monitores de televisão e de computador ou de televisores integrados, além do tamanho da diagonal, deverão ser informadas a altura e a largura da tela.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tamanho da diagonal da tela de televisores e de monitores sempre foi a única informação divulgada em peças publicitárias de lojas que comercializam esses produtos. Essa dimensão continua sendo expressa em polegadas, desconsiderando o fato de que o sistema métrico decimal é adotado formalmente por nosso país. Apesar de a maioria da população desconhecer a relação entre uma polegada e um centímetro, acostumamo-nos com esse tipo de medida e passamos a relacioná-la com o tamanho da tela do televisor ou do monitor. Essa tarefa foi facilitada pelo fato de existirem, até pouco tempo atrás, apenas dois ou três tamanhos de telas utilizadas pela grande maioria dos modelos de monitores e televisores à venda no mercado brasileiro.

Com o advento das tecnologias de cristal líquido e de plasma, passaram a ser comercializados monitores e televisores com telas cada vez maiores. Além de oferecerem resolução da imagem superior aos televisores de tubo, muitos desses novos equipamentos, em versão de tela larga (do inglês, *widescreen*) tiveram sua relação de aspecto de tela alterada de 4 por 3 (quatro unidades de largura por três de altura) para 16 por 9 (dezesseis unidades de largura por nove de altura).

Como resultado, começaram a ser comercializados no País uma grande variedade de modelos de monitores e televisores com os mais variados tamanhos de tela. Tornou-se assim muito difícil para o consumidor comparar os novos modelos de televisores e de monitores e saber qual a diferença no tamanho de tela entre os vários modelos ofertados com base apenas na informação do tamanho da diagonal, ainda por cima expressa em polegadas.

Sendo assim, a proposta que ora apresentamos pretende obrigar que a oferta de monitores de televisão e de computador e de televisores integrados seja acompanhada de informações mais precisas sobre suas características. Para tal, optamos por inserir dispositivos no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor para tornar obrigatório o uso do sistema métrico decimal para expressar informações sobre as dimensões dos produtos em geral. No caso dos televisores e monitores, estabelecemos que, além do valor da diagonal, sejam informadas as dimensões de altura e largura da tela.

Adotadas essas medidas, esperamos que o consumidor brasileiro tenha melhores condições de avaliar se o aumento de preço de um modelo para outro é compatível com o aumento no tamanho da tela. É claro que esse não é o único atributo que diferencia os vários modelos de televisores e monitores à venda, mas com certeza o tamanho da tela é uma característica muito valorizada pelos usuários.

Dada a relevância do assunto tratado, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado BARBOSA NETO